



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0110705-68.2012.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan

AGRAVADO: Luiz Vidal Neto e outros

ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira Vilarim

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno, a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A,

do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA **apelaram** (fls. 93/105 e 107/114) da sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (f. 67/74), que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por LUIZ VIDAL NETO e OUTROS, nos autos da ação de revisão de remuneração.

Na referida sentença o Estado da Paraíba foi condenado a descongelar os anuênios até 25/01/2012, bem como ao pagamento da diferença referente a tal rubrica, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Os autos desaguaram nesta Corte por força de remessa oficial e de apelação.

Monocraticamente, com base no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, esta relatoria rejeitou a prejudicial de prescrição e deu provimento parcial à remessa e à apelação por meio da decisão de f. 126/134, assim ementada:

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PERCENTUAL MANTIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014).

Contra o referido *decisum*, o Estado da Paraíba interpôs agravo interno (f. 158/161) aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Com isso, requer a reforma do julgado.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**²

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

² In Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que a decisão não poderia ter sido lavrada de forma monocrática, por não se encaixar nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Portanto, é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão e as hipóteses do CPC que autorizam provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, ao invés de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do**

posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.³

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida. **Assim, para melhor deliberação, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:**

O **primeiro apelante** aduz, **em preliminar**, a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo argumentado que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, como a demanda somente foi proposta em 20 de setembro de 2012

³ TJGO, APELACAO CIVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

(f. 02), teria havido o decurso do prazo, o que evidenciaria a **prescrição do próprio fundo do direito**.

Contudo, o caso em tela trata de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prevê que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, **rejeito a preliminar** de prescrição quinquenal.

Passo à **análise do mérito recursal**.

O caso descrito nos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 ao regime jurídico dos **militares** no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

Com a edição da referida LC n. 50/2003, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a

aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...]⁴

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS

4 RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**⁵

Eis decisão no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME

⁵ Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. [2º](#), DA LEI COMPLEMENTAR Nº [50/2003](#). AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. [20](#), [§ 4º](#), do [Código de Processo Civil](#), nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. [557](#), [§ 1º-A](#), do [Código de Processo Civil](#), o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. [557](#), do [Código de Processo Civil](#), que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...].⁶

Em relação aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que os promovidos, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, devem responder, por inteiro, por essa verba.

Por outro lado, nos termos do [§ 4º](#) do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública tal verba deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, atendendo às normas elencadas nas

⁶ Apelação/Reexame Necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, de modo que o Magistrado *a quo*, ao fixá-la em 15% do valor da condenação, atendeu a tais pressupostos, razão de ser mantida incólume.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego seguimento à remessa necessária e aos recursos apelatórios**, para manter a sentença em todos os seus termos, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ.⁷

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam o corte singular por esta relatoria.

Aliás, como já se disse antes, o agravante não se dignou em identificar os pontos em que a decisão atacada divorciou-se das hipóteses preconizadas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

⁷ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."